



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041697-02.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SILVANA APARECIDA DA SILVA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1041697-02.2023.8.26.0576
APELANTE: SILVANA APARECIDA DA SILVA
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO
COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
VOTO Nº 40293

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Validade da cobrança suficientemente demonstrada, por meio de faturas que demonstram a utilização de cartão de crédito pela autora, inclusive com diversas compras e pagamento parcial de uma das faturas – Ônus probatório do réu desincumbido (art. 373, II, CPC) – Ausência de contrato assinado que não obsta o reconhecimento da existência do vínculo contratual – Precedentes desta C. Câmara – Regularidade da inscrição no cadastro de proteção ao crédito – Exercício regular de direito (art. 188, I, do CC) – Eventual ausência de notificação da devedora sobre a cessão de crédito que não possui o efeito de, por si só, tornar o débito inexigível – Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara – Sucumbência recursal (art. 85, § 11, CPC) – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **SILVANA APARECIDA DA SILVA**, objetivando a reforma da r. sentença de fls. 311/314, cujo relatório é adotado e, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados em *“ação de danos morais c.c. inexistência de débito com pedido de tutela de urgência”* ajuizada em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Sustenta a autora (fl. 317/332), em síntese: **a)** “(...) *era impossível que a consumidora soubesse que seu nome estava negativado pela apelada por débito oriundo da DM CARD, na qual não faz parte da relação processual*” (fl. 319, quinto parágrafo); **b)** a autora não foi comunicada da cessão de crédito realizada (fl. 319, sexto parágrafo); **c)** o réu não juntou o contrato negativado (fl. 320, último parágrafo); **d)** “*A apelada não juntou nenhum documento devidamente assinado pela apelante, confirmando que a consumidora contratou, recebeu e desbloqueou o cartão*” (fl. 321, terceiro parágrafo); **e)** a fatura de fl. 139, correspondente ao mês do débito lançado nos órgãos de proteção ao crédito, possui valor totalmente diferente (fl. 323, primeiro parágrafo); **f)** do dano moral *in re ipsa* (fl. 329, segundo parágrafo redigido) e **g)** dos honorários advocatícios (fl. 330, segundo parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 316), isento de preparo e contrarrazoado às fls. 336/345.

Distribuição preventa (fl. 347).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de “*ação de danos morais c.c. inexistência de débito com pedido de tutela de urgência*” na qual a autora afirma que, ao tentar realizar a compra de um fogão parcelado no carnê, foi surpreendida com uma negativação de seu nome, cuja origem, todavia, desconhece (fls. 2/3, item II, “DOS FATOS OCORRIDOS”).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A rigor, nos termos do artigo 373, II, do CPC, cabia ao réu comprovar a contratação que deu ensejo à inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, à qual se mostra inviável a produção de prova negativa.

E, na hipótese, o réu se desincumbiu de seu ônus probatório, comprovando a regularidade da obrigação, juntando aos autos faturas de cartão de crédito (fls. 135/141), que indicam que o cartão era utilizado constantemente, tendo em vista a realização de diversas compras (cf. fls. 135/136 e 139) e pagamento parcial de uma das faturas (como se observa da fl. 136).

Ademais, a autora não impugnou referidas faturas e, intimada a especificar provas, requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 203).

Ressalta-se que a ausência de contrato assinado pelas partes não obsta o reconhecimento da existência do vínculo contratual.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

Cartão de crédito – Ação de cobrança – Alegada inépcia que não se verifica – Inicial instruída com documentos essenciais à comprovação da efetiva relação jurídica entre as partes e origem do crédito perseguido – **Ausência de contrato impresso e assinado pelas partes** – **Fato que não obsta, com base em outras evidências, a existência do vínculo comercial entre as partes, que aliás foi confessado** – **Faturas que demonstraram a efetiva utilização, bem como a existência de vários pagamentos por meio de débitos automáticos na conta corrente do titular do cartão** – Sentença de procedência mantida – Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 1003219-16.2022.8.26.0072; Relator Des. Miguel Petroni Neto;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024).

APELAÇÃO. Ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito e de reparação de danos morais. Sentença de improcedência. Cerceamento de defesa não verificado. Hipótese em que a parte permaneceu inerte, quando instada a se manifestar em réplica e em sede de especificação de provas. Preliminar rejeitada. Contrato bancário. Empréstimo consignado com reserva de margem consignável em cartão de crédito. Autora que alega não ter firmado contrato algum com a instituição financeira ré. Banco que, por sua vez, trouxe com a contestação documentos que demonstram a regularidade do negócio, com juntada de faturas demonstrando que houve utilização do cartão. Ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC adequadamente cumprido. Prova que milita em favor da instituição financeira, afastando a prática de qualquer ilícito de sua parte. Ausente impugnação quanto ao fato modificativo do direito do autor alegado na contestação. Cobrança legítima. Penalidade por litigância de má-fé bem aplicada. Sentença mantida. Honorários recursais. Art. 85, §11, CPC. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1035319-92.2022.8.26.0114; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024).

Deste modo, o apontamento encontra-se evidenciado pela documentação constante dos autos, sobretudo porque a apelante não nega a relação jurídica junto ao credor originário, mas deixa de apresentar a respectiva quitação.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Documentação apresentada comprova a dívida (inadimplemento de faturas de cartão de crédito). Comprovadas a relação jurídica, a origem da dívida e sua exigibilidade. Envio do nome da apelante ao cadastro de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadimplentes caracteriza exercício regular de direito. Inexistência de ato ilícito passível de reparação. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1015825-61.2023.8.26.0001; Relator Des. Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024).

Ademais, a cessão de direitos de crédito foi comprovada por meio da certidão do 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (fl. 160), dotada de fé pública.

Observa-se que eventual falta de notificação da devedora em relação à cessão de crédito não possui o efeito de tornar o débito inexigível.

Confira-se a jurisprudência desta C. Câmara:

*DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. - Impugnação aos benefícios da justiça gratuita concedidos à requerente. Ausentes elementos capazes de infirmar a condição de hipossuficiência. Benesse mantida. - Mérito. Documentação apresentada comprova a dívida de cartão de crédito contraída pela recorrente junto à terceira empresa, a qual cedeu seus direitos creditícios ao recorrido. Demonstrada a ciência da autora a respeito da cessão de direitos. **Suposta irregularidade ou falta de notificação não torna o débito inexigível.** Observância do entendimento firmado pelo Eg. STJ. Evidenciada a relação jurídica, a origem da dívida e sua exigibilidade. Envio do nome da apelante ao cadastro de inadimplentes caracteriza exercício regular de direito. Inexistência de ato ilícito passível de reparação. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO (TJSP - Apelação Cível 1115419-47.2020.8.26.0100; Relator Des. Paulo Alcides; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/09/2021).*

E também do C. Superior Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM REPASSE FINAME. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO. NÃO INTERFERÊNCIA NA EXIGÊNCIA OU EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. NATUREZA DA GARANTIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. *A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, bem como não exime o devedor da obrigação de arcar com a dívida contraída (...)* (STJ - AgInt no AREsp 1637202/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020).

Destarte, o conjunto fático-probatório contido nos autos confirma a existência e legitimidade do débito, de modo que a restrição creditícia lançada em desfavor da apelante não constitui ato ilícito, mas exercício regular de direito (art. 188, I, do CC), não configurando o dever de indenizar.

Outrossim, frise-se que, diante do inadimplemento, há a incidência de multas, juros e encargos contratuais, o que justifica o fato de os valores levados à registro serem superiores ao valor da fatura em aberto.

Não comporta, pois, reforma, a r. sentença.

Em razão do que estabelece o art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários devidos pela apelante para o importe de 15%



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

Ante ao exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator